



Os fundamentos legais dos Pilares do IBS e da CBS

Autor: **Fabio Rodrigues** (Cofundador da Busca.Legal; Graduado em Direito, Mestre em Ciências Contábeis e Doutorando em Ciências da Computação)

Sumário

1.	Tributação no destino	3
2.	Base ampla de incidência	5
3.	Não cumulatividade plena	6
4.	Legislação uniforme	8
5.	Cobrança por fora	9
6.	Rápida devolução dos créditos acumulados	10
7.	Desoneração dos investimentos	11
8.	Desoneração das exportações	12
9.	Incidência sobre importações	14
10.	Neutralidade	15

Apresentação

Este material tem por finalidade expor, de forma estruturada e didática, as **mudanças centrais introduzidas pela Reforma Tributária brasileira**, com ênfase na substituição do atual modelo de tributação sobre o consumo pelo IVA-Dual, composto pela **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)** e pelo **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**.

O conteúdo está orientado à análise dos **fundamentos legais que sustentam os pilares do IBS e da CBS**, destacando os princípios que passam a reorganizar o sistema tributário nacional, entre os quais se incluem a **não cumulatividade plena**, a **desoneração de investimentos e das exportações**, bem como a **adoção de uma base ampla de incidência**, em substituição às tradicionais listas taxativas de bens e serviços.

A proposta é **nivelar o conhecimento técnico**, oferecendo uma visão normativa e conceitual dos novos tributos, ao mesmo tempo em que se evidenciam seus **impactos estruturais sobre a atividade econômica, as empresas e os profissionais que atuarão na sua implementação e conformidade**.

1. Tributação no destino

A "Tributação no destino" é um dos pilares centrais da reforma tributária, visando deslocar a arrecadação do local de produção/origem para o local onde ocorre o consumo. A justificativa legal e a operacionalização desse princípio encontram-se principalmente na **Lei Complementar nº 214/2025** e na **Lei Complementar nº 227/2026**.

Os principais artigos que justificam e regulamentam esse pilar são:

1. Definição da Alíquota pelo Destino (Regra Geral) O dispositivo mais explícito sobre este pilar é o **Artigo 15 da LC 214/2025**. Ele determina que a alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá à soma das alíquotas do Estado e do Município de **destino da operação**.

- **Art. 15:** "A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá: I - à soma: a) da alíquota do Estado de destino da operação; e b) da alíquota do Município de destino da operação".

- **Parágrafo único do Art. 15:** Define que o destino da operação é o local da ocorrência da operação, conforme as regras do artigo 11.

2. Definição do Local da Operação (O "Onde") Para concretizar a tributação no destino, a lei redefine o "local da operação" (**Artigo 11 da LC 214/2025**, com alterações da LC 227/2026), abandonando a lógica do estabelecimento do prestador (origem) em favor do local de entrega ou do domicílio do comprador.

- **Bens móveis (Art. 11, I):** O local é onde ocorre a entrega ou disponibilização ao destinatário.

- **Serviços e Bens Imateriais (Art. 11, X):** A regra residual e fundamental para serviços e intangíveis, alterada pela LC 227/2026, define o local da operação como o **domicílio principal do adquirente** (nas operações onerosas).

- **Compras online/não presenciais (Art. 11, § 1º):** Considera-se local da entrega o destino final indicado pelo adquirente.

- **Serviços de utilidade pública (Art. 11, § 7º):** Para água, gás e energia, o local é o da entrega para consumo ou o estabelecimento do adquirente.

3. Tributação no Destino nas Importações Para garantir que o consumo de bens e serviços estrangeiros também seja tributado no local de consumo brasileiro (isonomia):

- **Art. 64, § 5º, IV (LC 214/2025 alterado pela LC 227/2026):** Na importação de serviços e bens imateriais, para fins de alíquota estadual e municipal, considera-se ocorrida a importação no local da operação (domicílio do adquirente).

- **Art. 71, § 1º (LC 214/2025):** Na importação de bens materiais, o destino é o local da entrega ao destinatário final.

4. Distribuição da Receita aos Entes de Destino A **Lei Complementar nº 227/2026** (que institui o Comitê Gestor do IBS) estabelece como o dinheiro arrecadado será efetivamente entregue ao estado e município onde o consumidor está.

- **Art. 106 (LC 227/2026):** Define que compõe a receita inicial de cada ente federativo o valor do IBS extinto relativo às operações em que o Estado ou Município seja o **destino da operação**.

- **Art. 106, § 1º, II (LC 227/2026):** Reitera que o destino da operação é o local definido nos termos do art. 11 da LC 214/2025.

Em resumo: A combinação do **Art. 15** (que define a alíquota aplicável) e do **Art. 11** (que define o local da operação focado no adquirente/entrega) da LC 214/2025, somada às regras de distribuição de receita do **Art. 106** da LC 227/2026, forma a base legal da tributação no destino.

2. Base ampla de incidência

A justificativa legal para o pilar da "Base ampla de incidência" encontra-se estruturada na **Lei Complementar nº 214/2025** (com alterações da **Lei Complementar nº 227/2026**). A legislação abandona listas taxativas de serviços ou categorias específicas de produtos para adotar conceitos gerais e abrangentes, garantindo que praticamente toda atividade econômica seja tributada.

Os principais artigos que fundamentam esse pilar são:

1. Incidência Geral sobre Bens e Serviços A lei estabelece que o IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços, sem restringir a tipos específicos.

- **Art. 4º (LC 214/2025):** Define a hipótese de incidência sobre "operações onerosas com bens ou com serviços".

2. Definições Abrangentes e Residuais A lei define "bens" e "serviços" de forma a cobrir todas as possibilidades econômicas, inclusive a economia digital e intangível.

- **Art. 3º, inciso I, alínea 'a' (LC 214/2025):** Define operações com bens como todas as que envolvam "bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos".

- **Art. 3º, inciso I, alínea 'b' (LC 214/2025):** Define operações com serviços de forma residual, ou seja, "todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens", garantindo que nada escape à tributação por falta de definição.

3. Irrelevância da Forma Jurídica ou Lucro Para garantir a amplitude da base, a lei determina que a tributação ocorre independentemente da classificação jurídica dada ao negócio ou do resultado financeiro.

- **Art. 4º, § 3º (LC 214/2025):** Estabelece que são irrelevantes para a incidência o título jurídico, a validade dos atos, a obtenção de lucro ou o cumprimento de exigências legais.

4. Inclusão de Ativos e Atividades Não Habituais A base ampla alcança até mesmo operações que não são o foco principal do negócio ou vendas de patrimônio da empresa.

- **Art. 4º, § 4º (LC 214/2025, redação dada pela LC 227/2026):** Determina que o imposto incide sobre qualquer operação realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas com "ativo não circulante" (ex.: venda de uma máquina usada da fábrica) ou no exercício de "atividade econômica não habitual".

5. Abrangência nas Importações A base ampla estende-se às importações para garantir isonomia, tributando bens e serviços vindos do exterior, independentemente de quem importe.

- **Art. 63 (LC 214/2025):** Determina a incidência sobre a importação de bens ou serviços por qualquer pessoa física ou jurídica, "qualquer que seja a sua finalidade".

6. Locação e Cessão de Direitos A lei clarifica que conceitos como locação e licenciamento (comuns em softwares e propriedades intelectuais) estão dentro da base de incidência.

- **Art. 4º, § 2º (LC 214/2025):** Lista expressamente operações como locação, licenciamento, cessão, arrendamento e concessão como fatos geradores de incidência.

3. Não cumulatividade plena

A "Não cumulatividade plena" é garantida na **Lei Complementar nº 214/2025** (com as alterações da **Lei Complementar nº 227/2026**) através de um sistema de crédito amplo, que permite ao contribuinte se creditar do imposto cobrado em praticamente todas as suas aquisições de bens e serviços, abandonando as restrições do antigo sistema (crédito físico) em favor de um modelo financeiro mais abrangente.

Os principais artigos que justificam esse pilar são:

1. A Regra Geral de Apropriação Ampla (Artigo 47) Este é o dispositivo central da não cumulatividade. Ele estabelece que o contribuinte sujeito ao regime regular pode apropriar créditos do IBS e da CBS relativos às operações em que seja adquirente.

- **Amplitude:** O crédito é permitido sobre a aquisição de bens e serviços, excetuadas **exclusivamente** aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal ou hipóteses expressas na lei.
- **Segregação:** A apropriação é feita de forma segregada para o IBS e para a CBS.
- **Condição:** A apropriação está condicionada à comprovação por documento fiscal eletrônico idôneo.

2. Crédito Integral e Imediato para Bens de Capital (Artigo 108) Diferente do sistema anterior (que exigia parcelamento do crédito em 48 meses para o ICMS), a nova lei garante a recuperação imediata do imposto pago sobre investimentos.

- **Art. 108:** Assegura expressamente o "crédito integral e imediato" do IBS e da CBS na aquisição de bens de capital.

3. Mecanismo de "Crédito Financeiro" (Vinculação ao Pagamento) Para garantir a higidez do sistema, o direito ao crédito surge, geralmente, com a extinção do débito pelo fornecedor (pagamento), o que assegura que não haverá "crédito podre" na cadeia.

- **Art. 47:** Vincula a apropriação de créditos à ocorrência da extinção dos débitos relativos às operações anteriores.
- **Art. 27:** Define as modalidades de extinção dos débitos que geram o direito ao crédito, incluindo o pagamento pelo contribuinte, compensação e o recolhimento via *split payment*.

4. Exceção para Garantir o Crédito (Split Payment) Para não travar a não cumulatividade, a lei permite o crédito mesmo sem a extinção prévia do débito em situações específicas, desde que o imposto esteja destacado no documento fiscal.

- **Art. 48:** Dispensa o requisito de extinção dos débitos para apropriação dos créditos se não houver sido implementado o *split payment* ou o recolhimento pelo adquirente, garantindo o fluxo da não cumulatividade.

5. Manutenção de Créditos (Artigo 52) A lei assegura que operações desoneradas na saída (alíquota zero) não anulem os créditos da entrada, garantindo que o imposto não se acumule ocultamente no custo.

- **Art. 52:** Estabelece que, no caso de operações sujeitas a alíquota zero, serão mantidos os créditos relativos às operações anteriores.

6. Utilização Flexível dos Créditos (Artigo 53) A lei permite que o crédito acumulado seja usado de forma ampla para pagar débitos futuros ou anteriores.

- **Art. 53:** Define que os créditos apropriados podem ser utilizados para compensação com saldos a recolher de períodos anteriores, do mesmo período ou de períodos subsequentes.

7. Definição Restrita de Uso e Consumo Pessoal (Artigo 57) Para garantir que a "não cumulatividade plena" atinja todos os insumos empresariais, a lei define estritamente o que *não* gera crédito (uso pessoal), deixando claro que itens essenciais à atividade econômica (como uniformes, EPIs, vale-transporte e planos de saúde para funcionários) geram crédito.

- **Art. 57, § 3º:** Lista itens que **não** se consideram de uso pessoal (e, portanto, geram crédito), como bens utilizados na fabricação, equipamentos de proteção individual, alimentação fornecida a empregados e planos de saúde.

8. Importações (Artigo 78) O princípio aplica-se também às importações, permitindo o crédito do imposto pago na entrada de bens do exterior.

- **Art. 78:** Garante aos contribuintes do regime regular o direito de apropriar créditos correspondentes aos valores do IBS e da CBS efetivamente pagos na importação de bens materiais.

4. Legislação uniforme

A "Legislação Uniforme" é um pilar fundamental para garantir a simplificação do sistema tributário, evitando que o contribuinte tenha que lidar com milhares de legislações municipais e estaduais diferentes. Embora o IBS (Estados/Municípios) e a CBS (União) sejam tributos distintos, a legislação foi desenhada para que eles funcionem de forma espelhada e harmonizada.

Os principais artigos que justificam e impõem essa uniformidade são:

1. O Regulamento Único do IBS Talvez o ponto mais forte da uniformidade seja a proibição de que cada município ou estado edite seu próprio regulamento para o IBS. A competência para regular o imposto é exercida de forma centralizada.

- **Art. 2º, inciso I da LC 227/2026:** Determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão suas competências administrativas de forma integrada exclusivamente por meio do Comitê Gestor (CGIBS), competindo a este **"editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto"**.

- **Art. 317, inciso I da LC 214/2025:** Reforça que compete ao Comitê Gestor do IBS editar o regulamento do IBS.

2. Harmonização entre IBS e CBS A lei exige que as regras do tributo federal (CBS) e do tributo subnacional (IBS) sejam, na maior medida possível, idênticas.

- **Art. 317, § 1º da LC 214/2025:** Estabelece que as disposições comuns ao IBS e à CBS serão aprovadas por **ato conjunto** e constarão igualmente nos regulamentos de ambos os tributos.

- **Art. 318 da LC 214/2025:** Determina que o Comitê Gestor, a Receita Federal e a PGFN atuarão com vistas a **harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos** relativos ao IBS e à CBS.

- **Art. 2º, § 1º, inciso I da LC 227/2026:** Reitera a competência do CGIBS de atuar com o Poder Executivo federal para harmonizar normas e obrigações acessórias.

3. Uniformidade nos Regimes Diferenciados e Específicos Para evitar guerra fiscal, a lei define que exceções e regimes especiais valem para todo o país, sem distinção regional (salvo a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio).

- **Art. 126 da LC 214/2025:** Institui os regimes diferenciados (cesta básica, saúde, educação etc.) **"de maneira uniforme em todo o território nacional"**.

- **Art. 189, § 1º da LC 214/2025:** Define que as alíquotas incidentes sobre serviços financeiros serão **"nacionalmente uniformes"**.

- **Art. 305 da LC 214/2025:** Estabelece que as obrigações acessórias dos regimes específicos serão **"uniformes em todo o território nacional"**.

4. Uniformidade na Interpretação e Solução de Consultas A reforma cria mecanismos para evitar que um estado interprete a lei de uma forma e outro estado de outra.

- **Art. 321, inciso I da LC 214/2025:** Cria o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias com a competência de **"uniformizar a regulamentação e a interpretação"** da legislação.

- **Art. 323-G da LC 214/2025 (incluído pela LC 227/2026):** Cria uma Câmara Nacional de Integração para julgar recursos especiais com vistas a **"uniformizar a jurisprudência administrativa em matéria comum aos dois tributos"**.

5. Obrigações Acessórias Padronizadas

- **Art. 2º, § 8º da LC 227/2026:** Define que cabe **exclusivamente** ao Comitê Gestor a criação de obrigações acessórias relativas ao IBS, impedindo que cada prefeito ou governador crie declarações ou formulários próprios.

5. Cobrança por fora

A "Cobrança por fora" (onde o tributo não integra a sua própria base de cálculo) é justificada explicitamente na legislação da reforma tributária por meio de dispositivos que excluem o valor do imposto do cálculo do valor tributável.

Os principais artigos que fundamentam esse pilar são:

1. Para o IBS e a CBS (Regra Geral) O Artigo 12 da Lei Complementar nº 214/2025 define a base de cálculo como o valor da operação. O dispositivo crucial que institui a cobrança por fora é o **§ 2º, inciso I**, que determina expressamente que o próprio tributo não faz parte do preço base sobre o qual a alíquota incide.

- **Art. 12, § 2º:** "Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS: I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação".

2. Para o Imposto Seletivo A mesma lógica é aplicada ao Imposto Seletivo (IS), garantindo que ele também seja cobrado "por fora" e que nem ele, nem o IBS/CBS, integrem sua base de cálculo.

- **Art. 417:** "Não integram a base de cálculo do Imposto Seletivo: I - o montante da CBS, do IBS e do próprio Imposto Seletivo incidentes na operação".

Dessa forma, a legislação elimina o "imposto sobre imposto" (cálculo "por dentro") que existia no sistema anterior (como no ICMS e PIS/COFINS), garantindo que a alíquota incida apenas sobre o valor líquido do bem ou serviço.

6. Rápida devolução dos créditos acumulados

A justificativa legal para a "rápida devolução dos créditos acumulados" no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) encontra-se principalmente nos **artigos 39, 40 e 471-C da Lei Complementar nº 214/2025** (com alterações da LC nº 227/2026).

Os mecanismos legais que garantem essa agilidade são detalhados abaixo:

1. Prazos Máximos Definidos para Ressarcimento A legislação estabelece prazos curtos e peremptórios para que a administração tributária aprecie os pedidos de ressarcimento de saldos credores acumulados. Conforme o **artigo 39, § 3º**, os prazos são:

- **30 dias:** Para contribuintes participantes de programas de conformidade fiscal (como o Programa Nacional de Conformidade Tributária - PNCT);
- **60 dias:** Para pedidos referentes à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado ou para contribuintes cujos pedidos sejam compatíveis com o seu histórico de créditos e débitos (conforme critérios do art. 40);
- **180 dias:** Para os demais casos.

2. Ressarcimento Automático por Decurso de Prazo Um dos pontos centrais para garantir a rapidez é a regra de aprovação tácita em caso de silêncio da administração. O **artigo 39, § 4º** determina que, se o Comitê Gestor do IBS ou a Receita Federal não se manifestarem dentro dos prazos estabelecidos acima, o crédito deverá ser ressarcido ao contribuinte nos **15 dias subsequentes**.

3. Crédito Imediato para Bens de Capital Para evitar o acúmulo de créditos decorrentes de investimentos, a lei prevê um regime diferenciado para bens de capital. O **artigo 108** assegura o "crédito integral e imediato" do IBS e da CBS na aquisição desses bens, o que acelera a liquidez financeira das empresas investidoras.

4. Prioridade via Programa de Conformidade (PNCT) A Lei Complementar nº 227/2026 inseriu o **artigo 471-C** na LC 214/2025, instituindo o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT). Este artigo define explicitamente que, para os contribuintes participantes, haverá a "priorização da análise de pedidos de ressarcimento do IBS e da CBS", reforçando o prazo de 30 dias mencionado anteriormente.

5. Correção Monetária em Caso de Atraso Para desestimular atrasos por parte do fisco, o **artigo 39, § 11** estipula que, se os prazos de apreciação ou pagamento não forem cumpridos, o valor do saldo credor será corrigido diariamente pela taxa Selic a partir do primeiro dia do prazo de apreciação até o dia anterior ao do ressarcimento.

Resumo dos Artigos Principais:

- **Art. 39, § 3º e § 4º (LC 214/2025):** Define os prazos de 30/60/180 dias e o pagamento automático em caso de atraso da administração.
- **Art. 40 (LC 214/2025):** Define os critérios para o prazo de 60 dias (ativo imobilizado e consistência com a média mensal).
- **Art. 108 (LC 214/2025):** Garante crédito integral e imediato para bens de capital.
- **Art. 471-C (LC 214/2025, incluído pela LC 227/2026):** Garante prioridade de análise para bons contribuintes no PNCT.

7. Desoneração dos investimentos

A "Desoneração dos investimentos" é garantida na Lei Complementar nº 214/2025 (e suas alterações pela LC nº 227/2026) por meio de mecanismos que evitam que os tributos (IBS e CBS) se tornem um custo financeiro na aquisição de bens de capital e tecnologias.

Os principais artigos que justificam esse pilar são:

1. Crédito Integral e Imediato para Bens de Capital Esta é a regra geral mais importante para investimentos. Diferente do sistema anterior (que exigia depreciação do crédito em até 48 meses), a nova lei permite que o imposto pago na compra de máquinas e equipamentos seja recuperado de uma só vez.

- **Art. 108:** Assegura expressamente o "crédito integral e imediato" do IBS e da CBS na aquisição de bens de capital.

2. Suspensão do Pagamento (Desoneração Financeira) Para evitar que a empresa precise desembolsar o tributo para depois pedir o crédito (afetando o fluxo de caixa), a lei permite a suspensão do pagamento na aquisição de bens de capital, que se converte em alíquota zero após a incorporação ao ativo imobilizado.

- **Art. 109:** Permite a suspensão do pagamento do IBS e da CBS nas importações e aquisições no mercado interno de bens de capital por contribuintes do regime regular.

- **§ 2º do Art. 109:** Define que a suspensão se converte em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado.

3. Prioridade no Ressarcimento de Créditos Caso a empresa acumule créditos (por exemplo, ao fazer um grande investimento em uma fábrica nova), o governo deve devolver esse dinheiro rapidamente.

- **Art. 40, inciso I:** Define que os créditos relativos à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado (investimentos) entram na regra de ressarcimento rápido (prazo de 60 dias).

4. Regimes Específicos para Infraestrutura e Indústria A lei mantém e adapta regimes especiais que suspendem a cobrança de tributos para grandes projetos de investimento:

- **REPORTO (Portos): Art. 105** suspende o pagamento na compra de máquinas e equipamentos para modernização portuária.

- **REIDI (Infraestrutura): Art. 106** suspende o pagamento em obras de infraestrutura. A LC 227/2026 estendeu esse benefício para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono (**Rehidro**).

- **RENAVAL (Indústria Naval): Art. 107** suspende o pagamento para construção e modernização de embarcações.

- **ZPE (Zonas de Processamento de Exportação): Art. 99** suspende o pagamento na aquisição de bens para o ativo imobilizado de empresas em ZPEs.

5. Incentivo à Inovação e Setor Automotivo

- **Art. 309:** Estabelece crédito presumido da CBS para projetos de desenvolvimento e inovação tecnológica na indústria automotiva (focado em descarbonização e mobilidade) até 2032.

6. Máquinas Agrícolas

- **Art. 110:** Reduz a zero as alíquotas de IBS e CBS na aquisição de tratores e máquinas agrícolas por produtores rurais pessoas físicas (não contribuintes), desonerando o investimento no campo.

8. Desoneração das exportações

A "Desoneração das exportações" é garantida na Lei Complementar nº 214/2025 (com as alterações e inclusões da LC nº 227/2026) através de mecanismos que asseguram que o IBS e a CBS não incidam sobre bens e serviços enviados ao exterior, além de permitir a recuperação dos tributos pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva. Isso evita a "exportação de tributos" e aumenta a competitividade do produto nacional.

Os principais artigos que justificam esse pilar são:

1. Imunidade das Exportações (Regra Geral) A base legal principal é a imunidade expressa das exportações em relação aos novos tributos.

- **Art. 8º:** Estabelece taxativamente que "são imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens e de serviços".
- **Art. 79:** Reafirma que as exportações são imunes, remetendo às regras específicas do Capítulo V do Título I.

2. Manutenção e Aproveitamento dos Créditos Diferente de uma isenção comum (que geralmente anula os créditos anteriores), a desoneração na exportação permite que o exportador mantenha os créditos dos tributos pagos sobre insumos e serviços adquiridos. Isso garante que o produto saia do país totalmente livre de carga tributária residual.

- **Art. 79:** Assegura expressamente ao exportador a "apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço".
- **Art. 51, § 2º, inciso I:** Estabelece uma exceção à regra de anulação de créditos. Enquanto a imunidade e isenção geralmente acarretam a anulação dos créditos anteriores, este artigo determina que essa anulação **não se aplica às exportações**.

3. Definição Abrangente de Exportação de Serviços A lei define critérios para garantir que serviços prestados a estrangeiros ou consumidos fora do país não sejam tributados.

- **Art. 80:** Considera exportação o fornecimento de serviço ou bem imaterial para residente ou domiciliado no exterior com consumo no exterior.
- **Art. 80, § 1º:** Lista serviços específicos vinculados à exportação de bens que também são considerados exportação (e, portanto, desonerados), como transporte internacional, seguro de cargas, despacho aduaneiro, armazenagem e manuseio de contêineres.

4. Exportação Indireta e Trading Companies A legislação prevê a suspensão do imposto na venda para empresas comerciais exportadoras, evitando que o tributo seja pago para depois ser ressarcido, o que alivia o fluxo de caixa.

- **Art. 82:** Permite a suspensão do pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens com fim específico de exportação para empresa comercial exportadora.
- **Art. 82, § 4º:** Define que essa suspensão se converte em **alíquota zero** após a efetiva exportação dos bens.

5. Regimes Aduaneiros Especiais (Drawback e ZPE) Regimes que suspendem tributos na importação ou aquisição interna de insumos usados para fabricar produtos de exportação foram mantidos ou adaptados:

- **Art. 90 (Drawback):** Suspende o pagamento do IBS e da CBS na importação e na aquisição no mercado interno de bens a serem empregados na industrialização de produtos exportados (regime de aperfeiçoamento).
- **Art. 100 (ZPE):** Suspende o pagamento na compra de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens por empresas em Zonas de Processamento de Exportação, convertendo-se em alíquota zero na exportação do produto final.
- **Art. 103:** Reduz a zero as alíquotas sobre serviços de transporte de bens até as ZPEs ou de bens exportados a partir delas.

6. Outras Hipóteses Específicas de Desoneração

- **Exportação sem saída física (Art. 81):** Estende a imunidade para bens que não saem fisicamente do país em situações específicas, como fornecimento para uso a bordo de navios/aeronaves estrangeiros ou vendas para lojas francas (*duty free*).
- **Combustíveis (Art. 98):** Considera exportação o fornecimento de combustível para aeronaves em tráfego internacional.
- **Serviços Financeiros (Art. 232):** Define que serviços financeiros prestados a residentes no exterior são considerados exportados e imunes.
- **Direitos Desportivos (Art. 296):** A cessão de direitos de atletas (ex.: venda de jogador de futebol) para o exterior é considerada exportação para fins de imunidade.

9. Incidência sobre importações

A "Incidência sobre importações" é garantida na Lei Complementar nº 214/2025 (com as alterações da LC nº 227/2026) para assegurar a isonomia competitiva entre o produto nacional e o importado, aplicando aos bens e serviços vindos do exterior a mesma carga tributária dos internos.

Os principais artigos que justificam e regulamentam esse pilar são:

1. Regra Geral de Incidência A base legal primária é o **Artigo 63**, que estabelece expressamente que o IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou de serviços do exterior realizada por qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive aquelas não inscritas no regime regular, independentemente da finalidade da importação.

2. Isonomia de Alíquotas (Equidade) Para garantir que o produto importado não chegue ao consumidor final mais barato apenas por questões tributárias, a lei determina a equivalência de alíquotas:

- **Art. 71:** Define que as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no País.
- **Art. 64, § 5º, inciso III:** Estabelece a mesma regra de equivalência de alíquotas para a importação de bens imateriais e serviços.

3. Importação de Bens Imateriais e Serviços A lei fecha a lacuna de tributação sobre serviços digitais e intangíveis vindos de fora:

- **Art. 64:** Define importação de serviço ou bem imaterial como o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior cujo consumo ocorra no País.
- **Art. 64, § 1º (Redação da LC 227/2026):** Clarifica que se considera consumo no País quando o local da operação for no Brasil ou quando o adquirente/destinatário for residente ou domiciliado no Brasil.

4. Importação de Bens Materiais

- **Art. 65:** Fixa o fato gerador na entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional.
- **Art. 69:** Define a base de cálculo, que compreende o valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação, Imposto Seletivo (se houver), taxas portuárias e outros encargos, garantindo que o tributo incida sobre o custo total da nacionalização.

5. Responsabilidade das Plataformas Digitais e Fornecedores Estrangeiros Para modernizar a arrecadação no comércio eletrônico *cross-border*:

- **Art. 21, § 2º e Art. 23:** Obrigam o fornecedor residente no exterior a se cadastrar como contribuinte ou responsável tributário em certas hipóteses.
- **Art. 22:** Estabelece a responsabilidade solidária das plataformas digitais pelo pagamento do IBS e da CBS nas importações realizadas por seu intermédio.

6. Imposto Seletivo na Importação Além do IBS e da CBS, o pilar abrange o Imposto Seletivo para desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, também na importação.

- **Art. 409:** Institui o Imposto Seletivo sobre a produção, extração, comercialização ou **importação** de bens e serviços prejudiciais.
- **Art. 434:** Aplica as regras de fato gerador e sujeição passiva do Imposto Seletivo especificamente à importação.

7. Regimes Específicos

- **Art. 172:** Determina a incidência monofásica (uma única vez) sobre a importação de combustíveis.
- **Art. 231:** Sujeita a importação de serviços financeiros à incidência do IBS e da CBS.

10. Neutralidade

A "Neutralidade" é um princípio explicitamente positivado na Lei Complementar nº 214/2025 (instituidora do IBS e da CBS). A justificativa legal para este pilar encontra-se primordialmente no **Artigo 2º**, mas é operacionalizada por diversos outros dispositivos que garantem que a tributação não interfira nas decisões econômicas.

Os principais artigos que justificam e aplicam a neutralidade são:

1. Definição Expressa do Princípio O **Artigo 2º** estabelece que o IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade. A lei define que esses tributos devem "evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica", garantindo que a tributação não seja o fator decisivo na escolha de como uma empresa se estrutura ou o que um consumidor compra.

2. Irrelevância da Forma Jurídica Para garantir a neutralidade, a lei determina que a tributação recaia sobre a operação econômica, independentemente da roupagem jurídica dada ao negócio. O **Artigo 4º, § 3º** define que são irrelevantes para a caracterização da incidência:

- O título jurídico da posse do bem;
- A espécie, tipo ou validade jurídica dos atos;
- A obtenção de lucro na operação (tributa-se mesmo sem lucro);
- O cumprimento de exigências regulatórias.

3. Base Ampla de Incidência A neutralidade é reforçada pela base ampla, evitando que a economia migre para setores não taxados. O **Artigo 4º** determina que os tributos incidem sobre operações onerosas com bens (materiais ou imateriais, inclusive direitos) ou com serviços, cobrindo praticamente toda a atividade econômica.

4. Alíquota Uniforme (Regra Geral) Para evitar distorções entre diferentes setores (exceto nos regimes diferenciados previstos na Constituição), o **Artigo 16** determina que a alíquota fixada por cada ente federativo será a mesma para todas as operações com bens ou serviços. Isso impede que o sistema tributário privilegie artificialmente um setor em detrimento de outro dentro do regime regular.

5. Não Cumulatividade Plena A neutralidade para a organização da produção é garantida pelo sistema de créditos. O **Artigo 47** permite ao contribuinte apropriar créditos sobre todas as aquisições (exceto uso e consumo pessoal), garantindo que o imposto não se torne um custo para a empresa, independentemente do tamanho da cadeia produtiva (evitando o incentivo à verticalização apenas para fugir de impostos em cascata).

6. Isonomia com Importados Para que o produto nacional não sofra desvantagem competitiva (neutralidade concorrencial), o **Artigo 71** estabelece que as alíquotas incidentes sobre a importação de bens materiais são as mesmas incidentes sobre a aquisição interna. A mesma lógica aplica-se à importação de serviços e bens imateriais conforme o **Artigo 64, § 5º, inciso III**.

Atenção: o Sincomavi não se responsabiliza pela qualidade, prazos e/ou condições dos produtos, serviços e ofertas divulgadas por seus parceiros comerciais. Nos termos da LGPD, os solicitantes deste produto/serviço estão de acordo e aceitam compartilhar seus dados com o parceiro para dar continuidade ao atendimento.